



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 168 /2014

128ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24.10.2013

PROCESSO Nº 1/4384/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200812042

RECORRENTES: CÉLULA JULG. DE 1ª INSTÂNCIA e SUPERM. R B MAGALHÃES LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA. 1 – Infração identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. 2 – Infringência ao Art. 169, I, do Dec. nº 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 – Confirmada a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância com base em laudo pericial que confirmou a ocorrência da infração, porém, em montante inferior ao originalmente lançado. 4 – Decisão por unanimidade de votos, fundada no Art. 92, §8º, VI, da Lei nº 12.670/96, e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 5 – Recursos oficial e voluntário conhecidos e não-providos.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial acusa a empresa atuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme narrativa transcrita a seguir:

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO, ONDE APURAMOS O EFETIVO RESULTADO FINANCEIRO DA EMPRESA OBTIDO PELO MÉTODO DIRETO, NO EXERCÍCIO DE 2005, DETECTAMOS DIFERENÇA CARACTERIZADA COMO OMISSÃO DE RECEITA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS, NO MONTANTE DE R\$251.267,64. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES".

1
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência ao Art. 92, §8º, da Lei nº 12.670/96. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	251.267,64
ICMS	42.715,49
Multa	75.380,29
Total	118.095,78

Intimada do lançamento de ofício, a empresa apresentou defesa, alegando a ocorrência de várias irregularidades no levantamento elaborado pelo agente do Fisco.

A julgadora de 1ª Instância, antes de se pronunciar sobre o feito, encaminhou o processo a Célula de Perícias e Diligências para que fosse averiguada a procedência das razões de defesa, bem como as correções necessárias.

Conforme Laudo às fls. 112/118 dos autos, a Perícia confirmou a efetiva ocorrência de algumas das falhas apontadas pela impugnante, e prontamente as corrigiu. A perita responsável também refez o levantamento, concluindo que houve, de fato, déficit financeiro no período fiscalizado, porém em valor inferior ao apontado no auto de infração, ou seja, no montante de R\$ 220.721,66.

Submetido o processo ao exame de 1ª Instância, a ilustre julgadora decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, com esteio no laudo pericial; e em razão de a referida decisão ser parcialmente contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício.

A empresa, por sua vez, também recorreu da decisão singular, contestando as conclusões apontadas no Laudo Pericial, especialmente no tocante ao fato de a perita não ter levado em consideração o saldo final da conta "fornecedores" referente à empresa Markel, no valor de R\$ 626.031,62, ante a ausência de duplicatas que comprovariam o pagamento do referida obrigação. Argumenta que o aludido saldo deve ser considerado no levantamento fiscal, uma vez que se encontra registrado tanto no livro Caixa quanto no livro Razão do ano de 2006, possuindo tais livros maior credibilidade



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

e importância do que a exibição de duplicatas. Alega que as operações com o referido fornecedor não foram liquidadas por meio de duplicatas, motivo pelo qual as mesmas não foram apresentadas, e que não há lei obrigando que o pagamento se opere por meio dessa modalidade de título.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado, foi pela confirmação da decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1ª instância.

É o relatório. AFL.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de recursos oficial e voluntário referentes a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância. Os recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do *meritum causae*; e nesse aspecto cabe destacar o judicioso Parecer da Consultoria Tributária, de lavra do ilustre Consultor Sidney Valente Lima, cuja proficiência na matéria mais uma vez se fez sentir, e a cuja manifestação exemplar me acosto, adotando-a integralmente (com pequenos e pontuais ajustes), como fundamento do presente voto.

Em auditoria realizada na documentação fiscal e contábil da empresa autuada, referente às operações efetuadas no exercício de 2005, constatou-se, através do fluxo de caixa, um déficit financeiro no valor de R\$251.267,64, relativamente às mercadorias com tributação normal, resultante da aplicação de recursos financeiros em valor superior às origens.

O levantamento fiscal utilizado pelo agente do fisco retrata o fluxo de caixa de uma empresa em determinado período, demonstrando as entradas e saídas de numerários que foram efetuadas, levando em consideração o saldo inicial e final das disponibilidades (caixa e bancos).

Trata-se, portanto, de uma ferramenta contábil que é utilizada pelo Fisco estadual para verificar a compatibilidade entre a origem e a aplicação dos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

recursos financeiros na atividade operacional da empresa durante determinado período de tempo.

Em uma situação de normalidade os ingressos de numerário gerados na atividade da empresa, somados aos saldos iniciais das disponibilidades (caixa e bancos), devem ser iguais aos desembolsos, somados às disponibilidades finais de caixa e bancos, ou seja, a origem dos recursos financeiros deve ser exatamente igual à aplicação dos recursos.

Assim, se a origem dos recursos financeiros for insuficiente para cobrir as aplicações efetuadas (desembolsos + disponibilidades finais), revelar-se-á o chamado "estouro de caixa", expressão usada na contabilidade para designar aquela situação em que algum pagamento foi efetuado sem respaldo financeiro na escrita contábil.

Como não pode haver desembolso sem o correspondente ingresso, conclui-se que o pagamento foi realizado com recursos oriundos das operações de venda não registradas pela empresa, caracterizando a hipótese de omissão de receita prevista no art. 827, §8º, inciso VI do Dec. nº 24.569/97.

Trata-se, porém, de uma presunção *juris tantum*, que transfere para a empresa atuada à tarefa de comprovar que a diferença apontada não é resultante da venda de mercadorias sem nota fiscal.

No caso de que se cuida, ficou demonstrado no fluxo de caixa elaborado pela Célula de Perícias e Diligências, relativamente às operações realizadas no exercício de 2005, um déficit financeiro no valor de R\$220.721,66, resultante – por presunção legal – da saída de mercadoria sem nota fiscal.

Tal conduta viola o disposto no art. 169, I, do Dec. nº 24.569/97, que impõe ao contribuinte do ICMS a obrigatoriedade de emitir nota fiscal sempre que promover a saída de mercadorias do seu estabelecimento, cabendo ao infrator, neste caso, a penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, por se tratar de mercadorias com tributação normal.

Quanto às razões de recurso interpostas pela atuada, andou bem a nobre perita ao desconsiderar o saldo de fornecedores atinente a empresa MARKEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, no valor de R\$626.031,62, por não terem sido apresentadas as duplicatas ou quaisquer outros títulos representativos da referida obrigação, pagos no exercício seguinte.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ora, se a empresa atuada registrou em sua contabilidade a existência de saldo na conta "fornecedores" no balanço encerrado em 31/12/2005 é porque havia obrigações vencíveis no exercício seguinte junto a seus fornecedores. Isto demonstra que parte das compras por ela efetuadas não foi paga à vista, sendo a duplicata o título de crédito apropriado para documentar a operação. Todavia, nada obsta que o devedor represente sua obrigação de pagar através de outro título de crédito, como, por exemplo, nota promissória ou cheque.

Contudo, a empresa atuada não demonstrou, nas oportunidades que teve para se manifestar nos autos, que as compras efetuadas junto à empresa MARKEL só foram pagas no exercício de 2006, justificando a existência do saldo de duplicatas a pagar junto ao referido fornecedor.

O lançamento contábil, diferentemente do que alega a atuada, não é prova, por si só, da ocorrência do fato nele registrado, necessitando, antes de tudo, do documento que lhe deu amparo. É o que estabelece a Resolução CFC nº 1330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade, no seu item 5, *in verbis*:

5. A escrituração contábil deve ser executada:

- a) em idioma e em moeda corrente nacionais;
- b) em forma contábil;
- c) em ordem cronológica de dia, mês e ano;
- d) com ausência de espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras ou emendas; e
- e) **com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis (GN).**

Neste sentido, correto, o procedimento da perita de não considerar o saldo da conta "fornecedores" relativamente à empresa MARKEL, pois que a atuada não comprovou nos autos, através de duplicatas ou outros títulos equivalentes, a existência da referida obrigação no final do exercício de 2005.

Diante do exposto, e com base nos elementos documentais encartados nos autos se conclui que restou caracterizada a infração noticiada no Auto de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Infração, ainda que em montante inferior ao originalmente lançado, conforme demonstrado pela Perícia. Logo, não cabe reparo à decisão recorrida.

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer dos Recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATORIA** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

É como voto. AFL.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	220.721,66
ICMS	37.522,68
Multa	66.216,49
Total	103.739,17



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

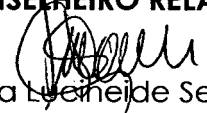
03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SUPERMERCADOS R B MAGALHÃES LTDA** e Recorridos AMBOS. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que, apesar de regularmente intimada, conforme solicitado nos autos, a representante legal da recorrente não compareceu para proferir sustentação oral".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULG. DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de Fevereiro de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA CÂMARA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Luíza de Serpa Gomes
CONSELHEIRA



Valfre Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Sandra Eli Araújo Ribeiro
CONSELHEIRO